

**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002236-91.2015.4.04.7006/PR**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**APELANTE:** JOSE SAVARIS (AUTOR)

**APELANTE:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

**APELADO:** OS MESMOS

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.  
ERRO JUDICIÁRIO *IN PROCEDENDO*. PENHORA  
INDEVIDA DE BEM. CPF DE  
HOMÔNIMO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

O erro *in procedendo*, originário de equívoco na aplicação de lei processual, é passível de indenização, porque não diz respeito à atividade-fim do Poder Judiciário - a prestação jurisdicional -, mas à forma da condução do processo.

Existindo o necessário nexo de causalidade entre a conduta da União - penhora indevida de bem de propriedade do autor -, por intermédio dos seus agentes e o resultado lesivo, impõe-se o dever de indenizar os danos morais causados.

No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve se valer do bom senso e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado *quantum* que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito. *Quantum* majorado de R\$ 5.000,00 para R\$ 20.000,00.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa necessária e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2019.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelações e remessa necessária interpostas em face de sentença cujo dispositivo foi exarado nos seguintes termos:

### **DISPOSITIVO**

*Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação desta sentença pelo IPCA-E e acrescido de juros moratórios, a contar da publicação desta sentença, aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, observando-se o contido na Lei nº 12.703/12 a partir de maio de 2012.*

*Condeno a parte autora ao pagamento da metade das custas.*

*A ré é isenta de custas.*

*Reconheço a sucumbência recíproca e, por conseguinte, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa pelo IPCA-E. Os honorários advocatícios ficam desde logo compensados, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil).*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Havendo interposição de recurso de apelação, desde já o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil), ressalvada a possibilidade de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso após a resposta, nos termos do artigo 518, §2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, dê-se vista à parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, promova-se a remessa eletrônica ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.*

Em suas razões de apelação, sustenta a União que a mera existência de ação judicial, em especial a de execução fiscal, não é capaz de gerar dano. Diz que o apelado, tão logo empreendeu defesa válida no executivo fiscal, foi

excluído dos efeitos da constrição empregada. Caso mantida a condenação, pede alteração do valor do dano moral para minorá-lo.

A parte autora, em seu apelo, aduz: a) o *quantum* indenizatório é ínfimo, devendo ser majorado; b) os danos materiais estão plenamente demonstrados, não podendo o Juízo exigir nota fiscal discriminada.

Apresentadas contrarrazões por ambas as partes.

É o relatório.

## VOTO

Compulsando os presentes autos, tenho que a sentença do MM. Juízo *a quo*, deu adequada solução à lide, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, *in verbis*:

*José Savaris propôs ação de indenização por danos morais e materiais em face da União. Alegou, em síntese, que teve penhorado bem de sua propriedade por dívida de homônimo, o que lhe ocasionou gastos com advogado e com cartórios, bem como lhe ocasionou abalo moral.*

*A União contestou no evento 17 e houve réplica no evento 20. Não houve pedidos de dilação probatória e, por fim, vieram os autos conclusos.*

## FUNDAMENTAÇÃO

*A atribuição de responsabilidade ao Estado está prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal:*

*"Art. 37 (...)*

*§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."*

*Como se depreende do texto acima transcrito, a Constituição Federal adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Poder Público e, em razão do risco administrativo, retirou dos requisitos para configuração da responsabilidade civil a comprovação do dolo ou culpa, sendo esta necessária somente para eventual exercício do direito de regresso contra o agente responsável.*

*Assim, para a pretendida reparação, há necessidade de coexistência dos seguintes requisitos essenciais à configuração da responsabilidade civil do requerido: a) ocorrência do fato ou evento danoso; b) dano e, c) nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido.*

*Outrossim, a Constituição Federal, em seu artigo 37, §6º, não limitou a natureza da ação estatal capaz de gerar a responsabilização do Estado, se decorrente de ato lícito ou ilícito. Desse modo, o dever de indenizar surge toda vez que um agente estatal, nesta qualidade, causar dano a terceiro. Por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se falar na ilicitude ou não do ato estatal, cuja discussão é oriunda da responsabilidade fundada na culpa.*

*Dessa forma, os danos experimentados oriundos da atividade administrativa devem ser indenizados pelo Estado, seja em decorrência de atos ilícitos, seja pela prática de atos lícitos.*

*Posto isso, passa-se a investigar se estão presentes os pressupostos necessários para a reparação civil, sendo que a ausência de qualquer um deles impede o julgamento de procedência do pedido.*

*O evento danoso resta comprovado, considerando que o autor não era parte na Execução Fiscal nº 016/1.05.0003078-3, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ijuí/RS e, mesmo assim, foi efetivada penhora de bem de sua propriedade (evento 1, OUT7-OUT12) - o executado era homônimo, tal como reconhecido pela União nos Embargos de Terceiro ajuizados pelo autor perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ijuí/RS (evento 1, OUT5).*

*O dano também se encontra presente, pois é inegável que a indevida penhora de bem geraram transtornos que não podem ser considerados como corriqueiros ou meros aborrecimentos do dia-a-dia - além do risco de inclusão em cadastros de devedores, poderia ter seu patrimônio diminuído por indevida atuação da União, sendo obrigado a litigar em Juízo para desfazer o equívoco.*

*Por fim, o nexo de causalidade é evidente, pois os atos ilícitos decorreram de equívocos oriundos da falta de diligência da União no bojo da Execução Fiscal nº 016/1.05.0003078-3, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ijuí/RS.*

*Neste caso, estão presentes todos os requisitos ensejadores da reparação por danos morais. Nesse sentido:*

*"ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. 1. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, bastando configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, § 6º, da CF/88). 2. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável ao Poder da União, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo, o qual, no caso dos autos, revelou-se, pelo indevido bloqueio da conta-poupança do autor, decorrente de inequívoco erro judiciário. 3. Indenização por danos morais mantida em R\$ 5.000,00 ( cinco mil reais), em observância aos princípios da*

*razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa, bem como em razão da dupla função de compensar o dano sofrido e punir o ofensor. 4. O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente desde a data da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. 5. Mantida a condenação da União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em consonância com o art. 20, §4º do CPC." (TRF4, AC 5018092-55.2011.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 25/07/2013)*

*"RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXECUÇÃO FISCAL. HOMÔNIMO. CRMV/RS. PRECATÓRIA. PENHORA. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- Provado o nexo de causalidade, conclui-se que o CRMV/RS é responsável pela indicação equivocada do endereço do autor para fins de citação, penhora, avaliação e alienação de bens em processo executivo direcionado ao terceiro, homônimo deste. 2.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido." (TRF4, AC 2006.71.02.004523-8, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 18/11/2009)*

*A legislação pátria não estabelece parâmetros para a fixação da indenização por danos morais. Deve-se levar em consideração as funções preventiva e repressiva da responsabilização civil, sendo hábil a coibir o causador do dano a praticar novos atos passíveis de indenização e eficaz, ou seja, abarcar todos os prejuízos sofridos, sem contudo, representar enriquecimento sem causa para a vítima.*

*Para a quantificação do dano moral deve-se observar, em síntese: a) as circunstâncias e peculiaridades do caso; b) as condições econômicas das partes; c) a repercussão do fato; d) a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso; e) o caráter pedagógico da indenização, a ponto de desestimular a prática de novas condutas ilícitas; e, f) a moderação/proporcionalidade, a fim de evitar enriquecimento sem causa.*

*Ponderadas todas essas variáveis, fixo a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*Sobre o valor arbitrado incidirá correção monetária a partir da publicação desta sentença, consoante Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período (STJ, REsp 1.270.439, e STF, ADI 4357). Incidirão, ainda, juros de mora, a contar da*

*publicação desta sentença (REsp 903.258/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 17/11/2011), aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, observando-se o contido na Lei nº 12.703/12 a partir de maio de 2012.*

*No que se refere aos danos materiais, observa-se da documentação anexada à inicial que o autor alega ter gasto os seguintes valores na busca da reparação do equívoco cometido pela União no bojo da Execução Fiscal nº 016/1.05.0003078-3, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ijuí/RS:*

- a) custas e despesas processuais, de R\$ 1.440,78 (evento 1, OUT4);*
- b) despesas cartorárias para baixa da penhora, no valor de R\$ 67,49 (evento 1, OUT5); e*
- c) honorários advocatícios contratuais, no importe de R\$ 10.000,00 (evento 1, OUT6).*

*No que se refere aos alegados gastos com o levantamento da penhora e com honorários advocatícios contratuais, nada consta nos autos que vincule os recibos acostados aos autos com as alegações vertidas na inicial. Note-se que o recibo emitido pelo Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas de Laranjeiras do Sul se limita a discriminar a natureza dos serviços prestados, sem, contudo, mencionar-se a que se referem (matrícula do imóvel, processo originário etc).*

*O entendimento também se aplica ao recibo de honorários advocatícios, na medida em que não discrimina quais os serviços prestados, em que processo ou perante qual Juízo em tese se vinculam. A ausência do respectivo contrato de prestação de serviços também é impeditivo do reconhecimento do dano material pleiteado. Em suma, o recibo nada informa além de que o autor pagou determinada quantia a título de honorários a banca de advogados, no mês de maio de 2015.*

*Já no que tange às custas processuais, igualmente não procedem as alegações autorais. É que, ao ser vencedor daquela demanda e obter um título executivo, naquele deveriam ser englobado o eventual direito a reembolso das custas e despesas processuais. Sem adentrar no mérito se houve ou não a condenação nestes termos (o que seria matéria a ser resolvida naquele feito pela interposição do recurso adequado), é certo, portanto, que não caberia à parte autora formular tal pedido em ação autônoma perante este Juízo, tal como consta na petição inicial.*

*Por todo o exposto, improcede o pedido de reparação por danos materiais.*

**DISPOSITIVO**



*Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação desta sentença pelo IPCA-E e acrescido de juros moratórios, a contar da publicação desta sentença, aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, observando-se o contido na Lei nº 12.703/12 a partir de maio de 2012.*

*Condeno a parte autora ao pagamento da metade das custas.*

*A ré é isenta de custas.*

*Reconheço a sucumbência recíproca e, por conseguinte, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa pelo IPCA-E. Os honorários advocatícios ficam desde logo compensados, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil).*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Havendo interposição de recurso de apelação, desde já o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil), ressalvada a possibilidade de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso após a resposta, nos termos do artigo 518, §2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, dê-se vista à parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, promova-se a remessa eletrônica ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.*

A tais fundamentos não foram opostos argumentos idôneos a infirmar o convencimento do julgador, que se alinha ao entendimento que vem sendo adotado por esta Turma em casos análogos:

*ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO INDEVIDO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. RESSARCIMENTO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. O ajuizamento indevido de execução, no caso em tela, implicou a indisponibilidade de verba de caráter essencialmente alimentar e utilizada pelo requerente para sua sobrevivência, ainda que de baixo montante. A supressão parcial da renda de uma pessoa sem o seu conhecimento não pode ser tratada apenas como mero dissabor, pois causa graves consequências ao lesado, que tem a expectativa de recebê-la de forma integral para cumprir suas obrigações inerentes ao dia-a-dia. Portanto, os danos morais sofridos pelo autor restaram evidenciados. (TRF4, AC 5001653-58.2015.4.04.7119, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/07/2017)*

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. ERRO JUDICIÁRIO. ERRO IN PROCEDENDO. BLOQUEIO INDEVIDO DE VALORES VIA BACENJUD. *Tratando de erro judicial in procedendo, é possível a responsabilização do Estado por eventual dano. Na hipótese, ocorreu a indevida inclusão do Autor como devedor na fase de execução de sentença trabalhista e indevido bloqueio de saldo de sua conta bancária. Trata-se de dano presumido que deve ser indenizado. Verba honorária majorada. (TRF4, AC 5000789-51.2013.4.04.7002, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 24/04/2017)*

ADMINISTRATIVO. PENHORA. AÇÃO TRABALHISTA CONTRA HOMÔNIMO DA PARTE AUTORA. INDICAÇÃO DE IMÓVEL EQUÍVOCADO. ATO DE SERVENTUÁRIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DA ESCREVENTE, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, UNIÃO E OFICIAL DE JUSTIÇA. DANOS MORAIS - CABIMENTO. DANO MATERIAL - INCABÍVEL RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. *No caso em exame, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, que tem como pressupostos o ato estatal, a relação de causalidade e o dano. 2. Os serventuários de cartório exercem atividade de caráter privado, mas por delegação do Poder Público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal. Portanto, o Estado responde solidariamente por eventuais prejuízos causados por eles. 3. Comprovado que o imóvel penhorado não era da parte ré em ação trabalhista, mas de pessoa homônima, e inexistindo excludente para o ato da parte ré nesta ação, fica demonstrado o nexo de causalidade a ensejar a pretendida indenização pelos danos morais. 4. Na espécie, o dano causado à parte autora decorreu de conduta culposa da Escrevente de Cartório que indicou o imóvel da parte autora para futura penhora, bem como ação do Oficial Avaliador que não conferiu com diligência os dados que se apresentavam no momento da penhora. 5. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação anterior, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais por parte do vencido na demanda. (TRF4, AC 5009184-14.2013.4.04.7202, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 12/04/2016)*

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO. OCORRÊNCIA. *Consoante entendimento desta Corte, a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais é subjetiva, pressupondo, portanto, a existência de dolo, fraude ou culpa grave. Caso em que comprovada a culpa do Judiciário. Assim, demonstrado que houve o ilícito indenizável, em razão da devida inclusão dos autores, ora apelados, na fase de execução de sentença e indevido bloqueio de saldo em suas contas bancárias. Não há controvérsia quanto ao fato de os autores não eram devedores do valor apontado para pagamento, uma vez que improcedente a reclamatória trabalhista em relação a eles. Assim, tem-se por demonstrados o ato administrativo e o nexo de causalidade, que determinam a indenização pleiteada. A fixação do quantum, em matéria de dano moral, é matéria das mais árduas, em face da subjetividade na valoração da ofensa, sendo comumente*



*utilizado o arbitramento como forma de quantificação do valor da indenização. O valor do dano moral deve impor aos réus um valor indenizatório suficiente para uma nota pedagógica com vistas à prevenção de casos como o apresentado nestes autos. (TRF4, AC 5047231-38.2014.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 25/08/2016)*

Sobre o erro judiciário, colho excerto do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior na AC 5000789-51.2013.4.04.7002, *verbis*:

(...)

*A manutenção da sentença é medida que se impõe.*

*No caso dos autos o autor teve sua conta bancária bloqueada indevidamente, via BACENJUD, por equívoco no cumprimento de execução trabalhista. O equívoco foi posteriormente reconhecido na Justiça do Trabalho e o valor foi devolvido ao autor. Busca o autor, com a presente ação, indenização pelo dano moral que sofreu em decorrência do erro judiciário.*

#### ***dano indenizável***

*Inicialmente, cumpre destacar a distinção doutrinária entre o erro in judicando e o erro in procedendo.*

*O erro in judicando ocorre nos atos judiciais típicos, relacionando-se diretamente à atividade jurisdicional propriamente dita, ou seja, quando há aplicação do direito material ao caso concreto. Como tais atos constituem manifestação da soberania estatal, em regra, eles não redundam na responsabilidade civil do Estado. Por isso, o erro in judicando só gera o dever de indenizar no caso de dolo devidamente comprovado ou nas exceções legalmente previstas, como, por exemplo, na hipótese de condenação criminal por erro judiciário (art. 5º, LXXV, da CRFB).*

*Por outro lado, o erro in procedendo se dá nos atos de condução processual que não envolvem aplicação da lei material. Ocorre, portanto, em atos equiparados aos atos administrativos propriamente ditos, ocasionando a possibilidade de responsabilidade civil do Estado.*

*No caso dos autos, a decisão judicial contra a qual se insurge o Autor não se refere ao julgamento da lide, mas à cumprimento de sentença. Em assim sendo, o ato judicial que causou prejuízo ao ator é considerado erro judicial in procedendo e gera o dever de indenizar.*

***Deve o Estado responder pelo erro judicial in procedendo, eis que o autor, devido ao indevido bloqueio via BACENJUD, ficou sem os valores de sua***

*aposentadoria e teve que se deslocar até outra cidade pra resolver o seu problema. Na situação exposta nos autos há dano presumido.(grifei)*

*Improvido recurso da União nesta parte.*

(...)

Em que pesem as alegações da União, impõe-se o reconhecimento de que são irretocáveis as razões que alicerçaram a sentença monocrática, que deve ser mantida quanto ao deferimento do pedido de indenização por danos morais.

### **Do arbitramento dos danos morais**

Ambas as partes recorrem do *quantum* fixado a título de indenização por danos morais: R\$ 5.000,00.

No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve se valer do bom senso e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado *quantum* que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito.

A respeito do tema colaciono a seguinte ementa do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.*

*(...) 2. O valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. 3. In casu, o quantum fixado pelo Tribunal a quo a título de reparação de danos morais mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 884.139/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1)*

Dentro destas circunstâncias, e levando-se em conta a natureza do dano, o princípio da razoabilidade, a impossibilidade de serem fixados valores que ocasionem o enriquecimento indevido e os parâmetros utilizados por este Tribunal em casos semelhantes, entendo que o *quantum* indenizatório deve ser majorado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante precedentes desta Corte (AC 5002729-94.2013.4.04.7117, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 27/03/2014;

AC 5009184-14.2013.4.04.7202, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 12/04/2016).

Assim, resta alterada a sentença, no ponto.

### **Dos danos materiais**

No que tange aos danos materiais, em que pesem as alegações da parte autora, impõe-se o reconhecimento de que são irretocáveis as razões que alicerçaram a sentença monocrática, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, porque suficientemente fundamentada e em consonância com o entendimento deste Tribunal sobre a questão, *verbis*:

*No que se refere aos danos materiais, observa-se da documentação anexada à inicial que o autor alega ter gasto os seguintes valores na busca da reparação do equívoco cometido pela União no bojo da Execução Fiscal nº 016/1.05.0003078-3, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ijuí/RS:*

*a) custas e despesas processuais, de R\$ 1.440,78 (evento 1, OUT4);*

*b) despesas cartorárias para baixa da penhora, no valor de R\$ 67,49 (evento 1, OUT5); e*

*c) honorários advocatícios contratuais, no importe de R\$ 10.000,00 (evento 1, OUT6).*

*No que se refere aos alegados gastos com o levantamento da penhora e com honorários advocatícios contratuais, nada consta nos autos que vincule os recibos acostados aos autos com as alegações vertidas na inicial. Note-se que o recibo emitido pelo Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas de Laranjeiras do Sul se limita a discriminar a natureza dos serviços prestados, sem, contudo, mencionar-se a que se referem (matrícula do imóvel, processo originário etc). (g.n.)*

*O entendimento também se aplica ao recibo de honorários advocatícios, na medida em que não discrimina quais os serviços prestados, em que processo ou perante qual Juízo em tese se vinculam. A ausência do respectivo contrato de prestação de serviços também é impeditivo do reconhecimento do dano material pleiteado. Em suma, o recibo nada informa além de que o autor pagou determinada quantia a título de honorários a banca de advogados, no mês de maio de 2015.(g.n.)*

*Já no que tange às custas processuais, igualmente não procedem as alegações autorais. É que, ao ser vencedor daquela demanda e obter um título executivo, naquele deveriam ser englobado o eventual direito a reembolso das custas e despesas processuais. Sem adentrar no mérito se houve ou não a condenação nestes termos (o que seria matéria a ser resolvida naquele feito pela interposição do recurso adequado), é certo, portanto, que não caberia à*

*parte autora formular tal pedido em ação autônoma perante este Juízo, tal como consta na petição inicial.(g.n.)*

*Por todo o exposto, improcede o pedido de reparação por danos materiais.*

Mantenho a sentença, no ponto.

### **Consectários legais**

No tocante aos acréscimos legais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs n.ºs 4357, 4372, 4400 e 4425, reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária, modulando os efeitos da decisão para mantê-la em relação aos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

A questão relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, no período anterior à inscrição da requisição de pagamento, foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em 20/09/2017, no bojo do Recurso Extraordinário 870.947, no qual restou fixada a seguinte tese:

*"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.(...)"*

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (grifei)*

Nesse contexto, e considerando que o pronunciamento do eg. STF é vinculante, esta Relatoria passou a adotar a orientação que, ao final, prevaleceu na matéria.

Todavia, em 26/09/2018, o Ministro Luiz Fux atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos Estados. Na ocasião, o Ministro entendeu que a aplicação da sistemática de repercussão geral, com a substituição da Taxa Referencial pelo IPCA-e, poderia, de imediato, ocasionar *grave prejuízo às já combatidas finanças públicas*, suspendendo, assim, a aplicação da decisão da Corte no supramencionado RE, até que haja modulação dos efeitos do pronunciamento por ele proferido.

Por essa razão, reconhece-se, por ora, que é devida a incidência de juros e correção monetária sobre o débito, nos termos da legislação vigente no período a que se refere, postergando-se a especificação dos índices e taxas aplicáveis para a fase de execução.

Provida a apelação da parte autora tão somente para majorar o *quantum* indenizatório, mantém-se a sucumbência na forma fixada na sentença, tendo em vista o teor da Súmula 326 do STJ.

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explico que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação da União e à remessa necessária e dar parcial provimento à apelação da parte autora.

---

Documento eletrônico assinado por **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000870602v6** e do código CRC **9857298d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
Data e Hora: 28/2/2019, às 18:19:22

---

**5002236-91.2015.4.04.7006**  
**40000870602.V6**

**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 27/02/2019**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002236-91.2015.4.04.7006/PR**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

**APELANTE:** JOSE SAVARIS (AUTOR)

**ADVOGADO:** VINÍCIUS BENVENUTTI

**APELANTE:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

**APELADO:** OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 27/02/2019, na sequência 797, disponibilizada no DE de 04/02/2019.

Certifico que a 4ª Turma , ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª TURMA , DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA NECESSÁRIA E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**RELATORA DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

**MÁRCIA CRISTINA ABBUD**  
**Secretária**

Conferência de autenticidade emitida em 02/03/2019 23:56:35.